

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

### HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2.023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT, torna público o RESULTADO da Habilitação, Adjudicação e Homologação resumido referente à TOMADA DE PREÇOS nº 006/2.023. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE OS CÓRREGOS VOADEIRA E SALGADINHO EM CONCRETO ARMADO COM LAJE MACIÇA E VIGAS METÁLICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO E MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS INTEGRANTES DO EDITAL. A empresa vencedora foi: HELMAR DE BARROS CACCIARI LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.439.870/0001-15, com valor Global de R\$ 1.231.810,56 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos).

Nova Xavantina - MT, 07 de fevereiro de 2.024

Marina Angélica Marca

Presidente da CPL

RC PUBLICAÇÕES 66 9 9984-4633.

Protocolo 1540898

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 033/2023

**Espécie:** Prestação de Serviços **Contratante:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte - MT; **Contratado:** Plantae Serviços e Projetos Ltda; **Modalidade:** Tomada de Preços 002/2023; **Objeto:** Prorrogação do prazo de execução do Contrato 033/2023, para manutenção e conclusão da Construção de campo de futebol Society e quadra de vôlei e futebol de areia, no total de 02 unidades, localizada neste município de Novo Horizonte do Norte - MT em cumprimento ao Termo de Convênio 2404-2022/SINFRA; **Data assinatura:** 05/01/2024; **Prazo de execução:** 90 (noventa) dias a partir de 14/01/2024; **Signatários:** Silvano Pereira Neves - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte e o Sr. João Pinto dos Santos, sócio proprietário da empresa; **Fiscal de Contrato:** Lucas Cavicholi Alves; **Assessoria Jurídica:** Simoni Bergamaschi da Fonseca.

Protocolo 1540939

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

### PARECER 007/2024

#### Tomada de Preços nº. 010/2023

**Objeto:** Parecer acerca da Tomada de Preços nº. 010/2023. Possibilidade de Frustração do Caráter Competitivo. Anulação.

#### I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de manifestação suscitado pela Secretaria Municipal de Esportes por meio da Comunicação Interna 12/2024 que solicita emissão de Parecer quanto ao requerimento formulado pela empresa URBN LTDA que pleiteia a readequação orçamentária para a execução do projeto de extensão de rede/posto de transformação do centro olímpico de Pontes e Lacerda-MT.

Ainda na Comunicação Interna a referida empresa suscita a suspensão da Ordem de Serviço 01/2024 do Contrato Administrativo 01/2024 até que seja atendida as adequações por ele proposta.

Afim de instruir o feito fora encaminhada a Comunicação Interna 01/2024/SEMES solicitando informações dessas adequações o que foi respondido por pelo meio da Comunicação Interna 12/2024 do Setor de Engenharia que informou ter encontrado algumas incompatibilidades sendo necessária algumas readequações e implementações de item no orçamento, que caso não seja feito a execução do objeto não atenderá os objetivos propostos.

Em anexo à CI 12/2024 do Setor Engenharia foram encaminhados Relatório Técnico contendo análise detalhada sobre o objeto e a planilha encaminhada pela empresa URBN LTDA que solicita o acréscimo do orçamento proposto em R\$ 73.000,00.

Por fim foi juntada por esta Procuradoria cópia do Contrato nº 01/2024 e o edital da Tomada de Preço 10/2023 para posterior deliberação e emissão de parecer.

É o relatório.

#### II - Da Fundamentação

Trata-se de requerimento administrativo oriundo da empresa URBN vencedora da Tomada de Preços nº.: 10/2023 que tem por objeto a Execução do Projeto de Extensão de Rede/Posto de Transformação do Centro Olímpico de nosso Município.

Por meio desse requerimento solicitou a suspensão da ordem de serviço nº.: 001/2024 sob a justificativa de que após a verificação

apurou "(...) incompatibilidade do projeto elétrico com as normas técnicas regulamentadoras para estabelecimento da conexão ao posto de transformação". Afirmou ainda que "(...) a execução em desconformidade à estas normas, pode acarretar a impossibilidade de conexão do posto de transformação à rede de energia elétrica, desta forma, é imprescindível a devida adequação, caso contrário a execução do projeto não atenderá ao objetivo proposto".

Por sua vez o Parecer Técnico de Engenharia afirma que os serviços acrescidos descritos na planilha orçamentária apresentada pela empresa, em comparação com o projeto que está aprovado na Concessionária Energisa, segundo o técnico em eletrotécnica do Município, "**são realmente necessários para a execução do projeto**", contudo excedem em mais de 25% do orçamento original contratado pela obra.

Pois bem entendo necessário que seja o feito chamado a ordem.

Com efeito conforme foi atestado pelo setor de Engenharia em verdade a empresa observou um vício de origem já que existe incompatibilidade da própria planilha de serviços que deveriam ser executados para a Extensão da Rede/Posto de Transformação do Centro Olímpico de Pontes e Lacerda.

Ou seja, em verdade não se trata de um mero aditivo uma vez que, além deste não ser possível haja visto que excede ao percentual previsto em Lei, haverá alteração do próprio projeto originário a ser executado

Ocorre que esse a alteração desse projeto implicará na alteração também da planilha orçamentária e no valor licitado o que via de regra deveria constar desde o edital de abertura do processo licitatório o que certamente não ocorreu.

Ressalto que o processo licitatório foi celebrado ainda sob a vigência da Lei 8666/93 que dispõe no art. 40:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, local, dia e hora para recebimento da documentação da proposta, bem como para início de abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I - Objeto da licitação, em descrições sucinta e clara;**

[...]

**VII - critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.**

Ainda, dispõe no art. 7, o seguinte:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

**I - projeto básico;**

**II - projeto executivo;**

**III - execução das obras e serviços.**

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o **art. 165 da Constituição Federal**, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

**§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.**

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato